



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.919865/2008-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.649 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A (SUCEDIDA POR VIVO PARTICIPAÇÕES S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2000

**SALDO NEGATIVO. CISÃO. INCORPORAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES INTERMEDIÁRIAS.**

Determina o art. 810 do RIR/99 que a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Constatado que a Recorrente apresentou três declarações de renda durante o período em razão de operações de cisão e incorporação devidamente comprovadas, o fato de não terem sido providenciadas as alterações cadastrais nos sistemas da RFB, por si só, não possui o condão de retirar a certeza e liquidez do indébito pleiteado. Despacho decisório e acórdão de primeira instância anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular o processo desde o despacho decisório prolatado pela Unidade Local da RFB para que nova decisão seja proferida com análise das DIPJs apresentadas, retomando-se a partir daí o rito processual, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Processo nº 15374.919865/2008-36  
Acórdão n.º **1402-001.649**

**S1-C4T2**  
Fl. 326

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e de compensação indeferido na delegacia de origem.

Conforme Despacho Decisório, o Pedido de Restituição/Ressarcimento foi indeferido porque houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) para o mesmo período de apuração, *verbis*:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração de saldo negativo demonstrado no PERDCOMP.*

*DIPJ 1: 01/01/2000 a 27/10/2000*

*DIPJ 2: 28/10/2000 a 30/11/2000*

*DIPJ 3: 01/12/2000 a 31/12/2000*

Intimada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo que:

*a) a antiga Tele Sudeste Celular Participações S/A foi incorporada em 04.12.2005 pela Vivo Participações S/A, com sede em São Paulo, fato do qual esta Secretaria teria pleno conhecimento, conquanto, conforme consulta ao CNPJ da incorporada, a informação é de “Baixa por Incorporação”, sendo que, em razão da baixa, “nem endereço consta vinculado”;*

*b) é nula a citação por edital (que se deu após a “frustrada tentativa de intimação postal no endereço da incorporada”) porque foi, passados mais de dois anos da incorporação, efetuada em endereço diverso de seu domicílio, além de o edital não ter sido publicado na imprensa oficial e ter sido afixado em local de difícil acesso.*

No mérito, alega que o indeferimento baseou-se única e exclusivamente no singelo argumento de que houve a apresentação de mais de uma DIPJ para o período de apuração do crédito: ano-calendário de 2000, exercício 2001.

Assevera, contudo, que a apresentação de mais de uma DIPJ não foi opção sua, mas sim em razão de imposição legal, conforme determina o art. 810 do RIR/1999, uma vez que, durante tal ano-calendário, houve uma cisão e uma incorporação.

Nesse cenário, conclui que “o direito creditório deve ser reconhecido pela análise do conjunto informado nas três declarações”.

Ao final, requer a “procedência da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja homologada a compensação declarada e reconhecido o crédito pleiteado no pedido de restituição”.

O interessado apresentou defesa em 20/03/2009 (fls. 11/16). Alega, em síntese, que:

- previamente à intimação por edital, o Fisco realizou frustrada tentativa de intimação por AR no Rio de Janeiro, onde ficava a sede da antiga Tele Sudeste Participações S/A, incorporada pela Vivo Participações S/A, empresa com sede em São Paulo (a incorporação é de conhecimento da Receita Federal);

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

*PERDCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.*

*A apresentação de Pedido de Restituição previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dele primeiro tomar conhecimento.*

*PERDCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO EM DIPJ.*

*Não comprovada a existência do direito creditório em que se embasou o pedido de restituição, veiculado em Perdcomp, o indeferimento deste deve ser mantido.*

No voto vencedor do aresto, restou esclarecida razão de decidir da turma *a quo*:

*Dessa forma, remanesce, para esses fins, a informação prestada na última DIPJ, entregue em 29.06.2001, segundo a qual, em lugar de crédito (saldo negativo de IRPJ), o interessado apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 1.376.517,18.*

*Assim, não comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório alegado, o Despacho Decisório às fls.9, cujos fundamentos não foram elididos, não merece reparos, devendo ser integralmente mantido.*

Inconformada, a Interessada manejou recurso voluntário, reafirmando suas razões de impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Resta evidenciado nos autos que a Recorrente, no ano-calendário de 2000, submeteu-se a reestruturações societárias. Assim as descreveu a Interessada:

*No ano-calendário de 2000, a então Tele Celular Participações S/A passou por uma série de eventos societários.*

*E, conforme exposto na manifestação de inconformidade, a legislação exige que, em casos de incorporação, fusão ou cisão, o contribuinte deverá fazer a apuração do período até a data do evento societário, apresentando, em seguida, a DIPJ referente a tal apuração. Veja-se:*

*"Art. 810. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento".*

*Ou seja, faz-se a apuração dos resultados até o evento societário, apresentando-se a DIPJ. Tal apuração, diga-se, é definitiva, de forma que, apurado tributo a pagar, deverá a empresa recolhê-lo imediatamente, e, caso seja apurado saldo negativo, poderá ela tomá-lo como crédito para fins de restituição ou compensação.*

*Em seguida, já sob a nova forma societária, a empresa deverá apurar os resultados até o final do ano-calendário, quando apresentará, então, uma nova DIPJ para este segundo período.*

*No caso dos autos, os eventos societários ocorridos ao longo do ano-calendário de 2000 foram os seguintes:*

*a) em 27/10/2000, a Tele Sudeste Participações incorporou a empresa ABCD 0001 Participações Ltda; em decorrência disto, foi apresentada a primeira DIPJ, que se refere ao período entre 01/01/2000 e 27/10/2000;*

*b) posteriormente, em 30/11/2000, houve a cisão parcial da Tele Sudeste Celular Participações S/A, de modo que as empresas incorporadas TELERJ CELULAR S/A e a TELEST CELULAR S/A foram transformadas em subsidiárias integrais; em razão desta cisão, foi apresentada uma segunda DIPJ, através da qual se apurou o IR referente ao período de 28/10/2000 e 30/11/2000;*

*Por fim, a empresa apresentou uma terceira e última DIPJ, com a apuração normal da IRPJ devido até o fim do ano-calendário 2000, ou seja, de 01/12/2000 a 31/12/2000.*

A decisão recorrida desconsiderou tais operações de reestruturação societária, sob o argumento de não haveria comprovação de tais fatos, uma vez inexistir no sistema CNPJ da Receita Federal quaisquer registros referentes à incorporação e às cisões em tela, sendo obrigação legal das empresas manter seu cadastros atualizados perante a RFB.

Discordo de tal conclusão. Conforme já esclarecido, resta comprovado nos autos, por meio da apresentação de farta e hábil documentação, que tais operações societárias de fato ocorreram. O fato de não terem sido providenciadas as alterações cadastrais nos sistemas da RFB, por si só, não possui o condão de retirar a certeza e liquidez do indébito pleiteado.

Ademais, a apresentação de três DIPJs no mesmo período deve-se a exigência legal, conforme estabelece o art. 810 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Contudo, a decisão da DRF de origem deixou de analisar a exatidão dos saldos negativos registrados nas três DIPJ transmitidas. Já a DRJ, entendeu por bem considerar como saldo de imposto devido o consignado na última declaração transmitida (conforme esclarecido, referente ao período de 01/12/2000 a 31/12/2000).

Nesse cenário, não é possível reconhecer-se o crédito tributário pleiteado sem a análise e confirmação dos valores de tributos retidos na fonte e recolhimentos de estimativa que compõem o saldo pleiteado, de acordo com os valores consignados, de forma consolidada, nas três DIPJs apresentadas.

Desse modo, voto por anular o processo a partir do despacho decisório da DRF de origem, devendo os autos retornar a tal unidade a fim de que seja proferida nova decisão considerando-se o saldo negativo pleiteado relativo a todo o ano-calendário de 2000 e consignado nas três DIPJ transmitidas, abrindo-se, se for o caso, prazo para apresentação de manifestação de inconformidade por parte da Interessada.

Por oportuno, informa-se que nos autos nº 15374.919864/2008-91, por meio da Resolução nº 1402-000.250, decidiu-se aguardar a solução do presente litígio para que se possa levar a efeito o julgamento do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte referente ao ano-calendário de 2001. Decidiu-se ainda que, em caso de não reconhecimento integral do crédito tributário nos presentes autos, e havendo interposição de recurso voluntário, o presente processo e o de número 15374.919864/2008-91 deverão ser alvo de julgamento conjunto.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Processo nº 15374.919865/2008-36  
Acórdão n.º **1402-001.649**

**S1-C4T2**  
Fl. 331

---

CÓPIA